



Acórdão nº  
Processo nº 2012.3.026125-2  
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Isolada  
Ação Principal: Inventário e Partilha  
Recurso: Agravo de Instrumento  
Comarca da Capital  
Agravante: Ana Lucia Queiroz de Nóvoa  
Advogados: Sylvio Fonseca de Nóvoa e Outros  
Interessado: Fernando Heraldo Queiroz de Nóvoa  
Agravados: Rodolfo Vieira de Novoa, Maria Helena Queiroz de Nóvoa e Outros  
Advogados: Manuela de Nóvoa Imbroisi, Marcos Chehab Maleson, Ricardo de Menezes Saba e Outros  
Procurador de Justiça: Hamilton Nogueira Salame  
Relator: Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DÍVIDA DO ESPÓLIO. REEMBOLSO DE DESPESAS EFETUADAS PELA INVENTARIANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Diante do litígio instaurado no processo de inventário entre a inventariante e alguns herdeiros, correta a decisão que determinou que cada constituinte seja o responsável pelo pagamento do valor dos honorários advocatícios do seu respectivo procurador. Impossibilidade de o Espólio efetuar o pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

2. Restou exarada na decisão de primeiro grau que, uma vez comprovadas as despesas adiantadas pela inventariante no desempenho desse ônus, caberá ao espólio, desde que comprovadas, ressarcí-la, operando-se ao final do inventário o rateio dessas despesas.

2.1. Em sendo assim, não houve, por parte da magistrada a quo, deliberação indeferindo o levantamento de verba que não fosse a honorária de advogado, de modo que, quanto a esse assunto, não há o que ser conhecido neste grau.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém/PA, 05 de outubro de 2015.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

#### **RELATÓRIO**

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por ANA LÚCIA QUEIROZ DE NÓVOA contra decisão (fls. 19/20) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Inventário e Partilha, dos bens deixados por MARIA LUCIA QUEIROZ DE NÓVOA, que deferiu parcialmente o pedido da Inventariante, ora agravante, para que as despesas por ela realizadas e comprovadas fossem suportadas pela sucessão, a exceção dos honorários do seu patrono, pois havendo litígio entre os herdeiros, cada interessado deverá pagar os honorários de seu advogado.

A Agravante, em suas razões (fls. 02/16), aduz que há necessidade da reforma da decisão atacada sob o argumento de que o seu patrono



desenvolve, durante quase todo o trâmite do inventário, trabalho comum a todos os herdeiros, relativo a arrecadação de bens do espólio, abertura de processo de avaliação fazendária, pagamento de impostos e outras diligências que repercutem para todos os herdeiros.

Assim, afirma que é inegável que a despesa com o patrono deve ser suportada pelo espólio, uma vez que o processo de inventário e todo o trabalho realizado por seu causídico são necessários para a partilha de bens.

Alega que todas as despesas do inventário devem ser suportadas, unicamente, pela sucessão, ou seja, pelo espólio.

Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão a quo, no sentido de que seja incluído os honorários de seu advogado como despesa do inventário e, ainda, que sejam todas as despesas suportadas, unicamente, pelo espólio, e não pelos herdeiros, devendo o ressarcimento se dar de imediato, e não somente ao final do inventário.

Junta documentos às fls. 17/138.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, ao Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, que se julgou impedido (fl. 140), vindo os autos a mim redistribuídos (fl. 143).

Em decisão monocrática às fls. 145/146, indeferi o efeito suspensivo pretendido.

A MM. Juíza a quo prestou informações às fls. 150/150-v.

Instado a se manifestar, o d. Procurador de Justiça, Dr. Hamilton Nogueira Salame, deixou de emitir parecer, consoante manifestação de fls. 159/162.

Foram apresentadas contrarrazões, em que foi requerida a manutenção da decisão ora agravada, bem como que todas as publicações para a herdeira MARIA HELENA QUEIROZ DE NÓVOA sejam procedidas em nome do advogado Ricardo de Menezes Saba, OAB/RJ nº 108.653 (fls. 164/170).

É o relatório, síntese do necessário.

#### VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame da matéria em apreço.

O tema não merece grandes ilações.

Insurge-se a Inventariante, ora agravante, contra a decisão interlocutória que deferiu parcialmente o pedido da inventariante, autorizando que as despesas realizadas e comprovadas pela mesma fossem suportadas pela sucessão, a exceção dos honorários do seu patrono, por haver litígio entre os herdeiros, devendo cada interessado arcar com os honorários de seu advogado. Destacou a magistrada, ainda, que as despesas realizadas e comprovadas pela inventariante serão rateadas entre os herdeiros, descontando-se do quinhão de cada sucessor, cujo montante será apreciado no momento em que aquele juízo decidir acerca do pedido do quinhão e deliberar sobre o esboço da partilha, nos termos do art. 1.022 do CPC.

A respeito do tema tratado, é consabido que os honorários do advogado contratado pelo inventariante constituem, em regra, encargo do espólio, salvo se houver litígio e grave dissenso entre herdeiros e inventariante.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No caso de discordância entre os herdeiros cada um deve arcar com os honorários do seu mandatário, já que cada deles atua no interesse do seu mandante, e não no interesse do Espólio. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. (Agravado de Instrumento Nº 70057012627, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Alzir Felipe Schmitz, 12/12/2013) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. BASE DE CÁLCULO DA VINTENA. HERANÇA LÍQUIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.138, § 2º, DO CPC E DO ART. 1.766 DO CCB/16, VIGENTE À ÉPOCA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DOS PATRONOS CONSTITUÍDOS PELA INVENTARIANTE. ATUAÇÃO EM BENEFÍCIO DE TODOS. ENCARGO DO ESPÓLIO. 1. A base de cálculo do prêmio do testamenteiro é a herança líquida, conforme o art. 1.766 do CCB/16, vigente à época da abertura da sucessão, e do art. 1.138, § 2º, do CPC, devendo ser deduzidas do monte-mor exclusivamente a meação, as dívidas e os tributos. Todavia, a legítima dos herdeiros necessários não responde pelo valor apurado da vintena testamentária, devendo este ser pago à conta da parte disponível da herança. 2. Conforme entendimento já consagrado em inúmeros julgados desta Câmara, os honorários do advogado contratado pelo inventariante constituem, em regra, encargo do espólio, salvo se houver litígio e grave dissenso entre herdeiros e inventariante. Considerando que, na espécie, os procuradores contratados pela inventariante desenvolveram seu trabalho em benefício de todos, é justo e necessário que o espólio custeie seus honorários advocatícios. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70056839194, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Luiz Felipe Brasil Santos, 28/11/2013) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DÍVIDA DO ESPÓLIO. Compete ao Espólio o pagamento dos honorários advocatícios contratuais, sobretudo na hipótese presente, em que não há litígio entre inventariante e herdeiros. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70056531239, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, 14/11/2013)

Na hipótese em comento, em que pese a inventariante Ana Lucia Queiroz de Nóvoa esteja representada pelo advogado Sylvio Fonseca de Nóvoa e Outros, é inquestionável que os demais herdeiros contrataram outros profissionais para defender seus interesses, instaurando-se flagrante litígio entre as partes.

Assim, cada constituinte deverá arcar com os honorários do seu respectivo procurador.

No tocante ao ponto referente às despesas, que não as dos honorários advocatícios, cujo ressarcimento requereu a inventariante, ora agravante, observo que a Juíza de primeiro grau entendeu que tais encargos fossem suportados pela sucessão, ressalvando apenas que, ao final, seriam rateadas entre os herdeiros.

Desse modo, depreende-se que, uma vez comprovadas as despesas pela inventariante, a magistrada a quo poderá autorizar o levantamento da quantia concernente.

Em razão do exposto, quanto ao assunto supra, não há o que ser decidido neste grau, pelo que dele não conheço.

Posto isto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, confirmando in totum a decisão vergastada.

Belém, 05 de outubro de 2015.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
RELATOR